



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 1383/2013**

**PROCESSO 2001.81.00.023035-2 (0023035-26.2001.4.05.8100 – IPL 676/2001)**

**ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. ENQUADRAMENTO NO ART. 70 DA LEI 4.117/62. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR A INTERRUPÇÃO DO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DA ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar o funcionamento clandestino de estação de radiodifusão, que operava sem a devida autorização do poder público competente, o que, em tese, configura o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97.
2. O Procurador da República oficiante, entendendo que o fato penalmente relevante deveria ser tipificado no art. 70 da Lei 4.117/1962, promoveu o arquivamento do IPL, invocando a prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Discordância da Magistrada.
4. No caso dos autos, não é possível precisar a interrupção do funcionamento irregular da estação de radiodifusão, de modo que o cálculo do prazo prescricional resta comprometido.
5. Arquivamento prematuro.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Este inquérito policial foi instaurado para apurar o funcionamento clandestino da estação de radiodifusão denominada Rádio Panorama FM – instalada na Rua São Sebastião, 143, Centro, Monsenhor Tabosa-CE, pertencente à Associação Santo Antônio, cujo responsável é Antônio Fernando Rodrigues de Souza – que operava sem a devida autorização do poder público competente, o que, em tese, configura o tipo penal do artigo 183 da Lei 9.472/97, e, ainda, o fornecimento de equipamentos para essas transmissões pelos responsáveis pela empresa Montel Sistemas de Comunicação Ltda.,

O Procurador da República oficiante, entendendo que o fato penalmente relevante deveria ser tipificado no art. 70 da Lei 4.117/1962, promoveu o arquivamento do IPL, invocando a prescrição da pretensão punitiva estatal (f. 301 – original destacado):

Em caso como o dos autos, é preciso notar que a pena máxima cominada ao delito em questão é de **2 (dois) anos de detenção**, e o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro, é de **4 (quatro) anos**.

Com efeito, conforme o termo de lação de fl. 04, o funcionamento da referida rádio foi detectado e interrompido pelos agentes da Anatel no dia 8 de maio de 2001, verificando-se, portanto, o decurso do lapso prescricional aplicável à espécie, visto que, até o presente momento, não foram verificadas quaisquer hipóteses de interrupção da prescrição constantes do art. 117 do CPB.

A Juíza Federal, por sua vez, discordou, argumentando que (f. 304):

Com efeito, a conduta ora analisada subsume-se aos delitos previstos no art. 70, da Lei nº 4.117/62 e no art. 183, parágrafo único, da Lei 9.472/97, cujos prazos prescricionais previstos são de 04 e 08 anos, respectivamente, conforme redação do art. 109 do Código Penal.

Ao pugnar pelo arquivamento o *parquet* considerou a data da lação como termo inicial do lustro, contudo há nos autos registro de funcionamento posterior da estação de rádio, mediante o rompimento do lacre.

Ademais, o equipamento utilizado não foi apreendido, de forma a potencializar um possível retorno às atividades ilícitas, fato que pode influenciar na contagem do prazo prescricional (art. 111, III, Código Penal).

Assim, temos por prematuro o arquivamento do feito por ocorrência de prescrição sem antes diligenciar no sentido de verificar junto à ANATEL e junto à Polícia Federal se há registros de retorno das práticas ilícitas constatadas.

Então, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

De fato, o artigo 70 da Lei 4.117/62 dispõe que:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

E o artigo 183 da Lei 9.472/97, que:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Vê-se, pois, que os crimes prescrevem, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada a cada um deles, em 4 (quatro) e 8 (oito) anos, respectivamente (CP, artigo 109, incisos V e IV)<sup>1</sup>, a contar do dia em que os crimes se consumaram, ou melhor, do dia em que cessou a permanência, nos crimes permanentes (CP, artigo 111, I e III)<sup>2</sup>.

Ocorre que, no caso dos autos, não é possível precisar a interrupção do funcionamento irregular da estação de radiodifusão, de modo que o cálculo do prazo prescricional resta comprometido.

Com efeito, o Sr. Antônio Fernando Rodrigues de Souza, responsável pela Associação Santo Antônio, constituída para respaldar o funcionamento da Rádio Panorama FM, admitiu que, algum tempo após a lacração efetuada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL em maio de 2001, rompeu o lacre, e a emissora voltou a funcionar (f. 14).

Tal confissão foi confirmada pelo Sr. Fernando Burlamaqui da Silva, engenheiro fiscal da ANATEL à época, nos seguintes termos (f. 79 – original destacado):

QUE em 12 de setembro de 2001, procedendo fiscalização de rotina em rádios comunitárias no interior do Estado, juntamente com o Agente de Telecomunicações CICERO SOARES DO NASCIMENTO, estiveram na cidade de Monsenhor Tabosa/CE, e logo na entrada da cidade, sintonizaram através do rádio do veículo em que viajavam a frequência 99,1, pertencente a (sic) Rádio (sic) Panorama FM, em funcionamento;

<sup>1</sup> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

<sup>2</sup> Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; [...] III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

Ademais, não há registro nos autos de que os equipamentos tenham sido apreendidos, a partir do que se conclui que eles podem ter sido usados novamente.

Assim, o arquivamento do feito em decorrência da prescrição é, sem dúvida, prematuro. Importa, como bem observou o magistrado, diligenciar no sentido de verificar, junto à ANATEL e à Polícia Federal, se há registros de retorno das práticas ilícitas constatadas.

A propósito, a própria ANATEL reconheceu que “pelo fato da estação ter sido instalada sem um projeto técnico aprovado pela ANATEL seu funcionamento pode ser gravemente prejudicial”. E explicou que “pelo fato de operar em frequência próxima às faixas utilizadas no Serviço Móvel Aeronáutico (117,975 a 136,000 MHz) e do Serviço de Radionavegação Aeronáutico (108,000 a 117,975 MHz) existe possibilidade de emissão de frequências que podem comprometer a comunicação aeronáutica” (f. 42).

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 4 de março de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

/GN